



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 189/2021/CMRI

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

RECURSO NUP: **60143.002675/2021-23**

RECORRENTE: **F.P.R.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CEX - Comando do Exército**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso à íntegra do documento da defesa escrito e apresentado ao Comando do Exército pelo General da Divisão do Exército Brasileiro, E.P., no processo administrativo de transgressão disciplinar.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O CEX informou que os documentos requeridos são de acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referem, conforme o art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

1ª instância: Em extenso arrazoadado, apresentado em documento de 5 páginas, o Requerente solicitou provimento ao recurso. Ressaltou os fatos públicos e notórios afetos ao pedido de informação; citou o artigo 10, § 1º e § 3º da Lei nº 12.527, de 2011, e o art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988; afirmou que o pedido se refere a um ato procedimental administrativo público e de interesse público; e transcreveu o art. 37, §3º, II da CF/1988. O CEX indeferiu o recurso, ratificando a resposta inicial e destacando que a Lei de Acesso à Informação considera como informação pessoal aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável e que a referida Lei prevê que o tratamento de informações pessoais deve ser feito de modo transparente, visando a preservação da honra e da imagem das pessoas. Assim, pontuou que no tratamento de assuntos de natureza disciplinar no âmbito do Exército, tais preceitos são observados, restringindo-se o acesso a todo o processo de apuração, de modo a preservar a intimidade e a privacidade da pessoa a que se referem.

2ª instância: Em extenso arrazoadado, apresentado em documento de 8 págs., o Solicitante requereu provimento total ao recurso. O CEX ratificou as respostas

anteriores, reiterando que os documentos solicitados são de acesso restrito, independente de classificação de sigilo, nos termos do art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PARCIALMENTE DEFERIDO. A CGU decidiu pelo provimento parcial do recurso, determinando ao Órgão a disponibilização ao Requerente, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação da decisão, do extrato do processo administrativo que apurou a suposta transgressão disciplinar relativa à participação de General da Divisão do Exército Brasileiro em evento realizado na cidade do Rio de Janeiro, no dia 23 de maio de 2021, mantendo-se a ocultação de informações pessoais ou submetidas a outras hipóteses legais de sigilo, a exemplo de bancário e fiscal, nos termos do §2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Destaque-se que, apesar do objeto do pedido versar sobre documento específico que compõe o processo administrativo em questão, a CGU decidiu pela concessão do extrato da íntegra do referido processo, que contempla o documento de defesa requerido.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Em documento de 6 páginas o Requerente contestou a decisão exarada na instância anterior. Alegou que a íntegra do documento requerido não se trata de documentação protegida por hipótese legal de sigilo e nem informação pessoal, e que os atos de processos administrativos são públicos e devem observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Transcreveu o art. 5º, inciso XXXIII, e o art. 37, parágrafo 3, Inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, além de citar o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011. Por fim, requereu provimento à íntegra do documento objeto do pedido inicial.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de recurso interposto face à negativa de fornecimento de acesso integral documento de defesa apresentado pelo General. E.P. no âmbito do procedimento apuratório disciplinar que tratou de sua participação em evento ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, em 23 de maio de 2021. O Órgão recorrido negou o acesso por entender que se trata de informações pessoais. No âmbito da terceira instância a Controladoria-Geral da União - CGU decidiu pelo provimento parcial do recurso dirigido àquela instância, determinando ao Órgão recorrido a disponibilização do extrato do processo no qual consta o documento demandado pelo Cidadão, com a ocultação de informações pessoais ou submetidas a outras hipóteses legais de sigilo, nos termos do §2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, que assim dispõe:

§2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Em sua decisão a CGU destacou a diferenciação entre militares e civis quanto ao regime jurídico e normas concernentes ao Sistema de Correição do Executivo Federal. A Controladoria pontuou que os militares não estão sujeitos às regras civis no que se refere à divulgação de informações sobre procedimentos disciplinares, que têm acesso restrito e estão resguardadas ao ambiente do aquartelamento. A Controladoria asseverou ainda que a divulgação integral da informação requerida no pedido em tela poderia prejudicar as relações de liderança e o regular andamento dos serviços militares e, conseqüentemente, poderia desestabilizar o sistema disciplinar, abalando os princípios basilares militares da Hierarquia e Disciplina, assim dispostos no art. 142 da Constituição Federal de 1988:

*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*
(Grifo nosso)

O Cidadão então recorre a esta Comissão requerendo acesso à íntegra do documento de seu interesse. Entende-se, portanto, que a concessão do extrato do processo que tratou da averiguação de transgressão disciplinar por parte de General do Exército, determinada em 3ª instância, não atende suas expectativas. Desta forma, avaliou-se a possibilidade de fornecimento da informação requerida consoante as regras relacionadas à sua publicação e divulgação, pois, como já anotado, as normas que ordenam os procedimentos disciplinares de militares diferem daquelas aplicadas a civis. Nesta seara, observa-se que o Decreto nº 4.346, de 2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) estabelece em seu art. 34 o rito procedimental para a aplicação da punição disciplinar, definindo que a publicação em boletim interno é o ato administrativo que formaliza a aplicação das punições disciplinares, exceto para o caso de advertência, que é formalizada pela admoestação verbal ao transgressor. O § 8º do mesmo artigo preconiza que, caso venham a ser constatadas causas de exclusão ou de justificação durante o processo de apuração da transgressão disciplinar, o fato deverá ser registrado no respectivo formulário de apuração de transgressão disciplinar e publicado em boletim interno. Já o art. 36 do referido Decreto dispõe que “*A publicação da punição disciplinar imposta a oficial ou aspirante-a-oficial, em princípio, deve ser feita em boletim reservado, podendo ser em boletim ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem*”. Esta Comissão realizou interlocução junto ao Ministério da Defesa para esclarecer se a defesa e o resultado do procedimento apuratório de transgressão disciplinar que não tenha concluído pela aplicação de punição também é registrado em boletim interno reservado. O Órgão asseverou que, conforme dispõe o §8º do art. 34 do Decreto nº 4.346, de 2002, a não aplicação de punição e os motivos ensejantes são registrados no formulário de apuração de transgressão disciplinar e publicados, de praxe, em boletim interno reservado. Destaque-se que a publicação reservada se dá de forma a não fragilizar os princípios constitucionais da Hierarquia e Disciplina, que regem as Forças Armadas. No caso em apreço, o CEX assentou que os procedimentos de apuração de ocorrência de transgressão disciplinar por parte do General E.P. foram publicados em boletim reservado, mesmo não havendo decisão pela punição. Destaque-se que o fato de não haver punição não pode ser compreendido como ausência de risco aos pilares da Hierarquia e Disciplina, expressos no art. 142 da Constituição Federal, “*uma vez que um processo apuratório pode conter informações que afetem o direito de personalidade ou que impactem na liderança e nas condições peculiares em que são desenvolvidas as atividades das Forças Armadas*”, como bem registrado pela Controladoria-Geral da União no despacho que embasou a decisão daquela instância recursal. Importa observar que a Lei de Acesso à Informação, em seu art. 22, reconhece a existência

de outras hipóteses legais de sigilo que não aquelas previstas no referido normativo. Assim, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso e, portanto, pelo não fornecimento da íntegra do documento requerido pelo Cidadão, informações estas publicadas em boletim reservado, cuja publicização pode comprometer os princípios basilares da Hierarquia e da Disciplina, que norteiam as Forças Armadas, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 36 do Decreto nº 4.346, de 2002, e com o art. 142 da Constituição Federal de 1988.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011 c/c o Decreto nº 4.346, de 2002 (Regulamento Disciplinar do Exército), e com o art. 142 da Constituição Federal de 1988.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Comando do Exército e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 03/01/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 04/01/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 05/01/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro Suplente da CMRI**, em 06/01/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 10/01/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos**, **Membro Suplente da CMRI**, em 13/01/2022, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 14/01/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3080945** e o código CRC **1F3E4379** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000032/2021-52

SEI nº 3080945